



Prefeitura de
Russas



RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI

CNPJ N° 34.631.462/0001-29

TOMADA DE PREÇOS N° 027/2021 - TP

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI
CNPJ N° 34.631.462/0001-29
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 027/2021

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 027/2021**, tem como objeto **Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo com Meios Fios e Sarjetas de Vias Públicas na Zona Rural, Jardim de São José, no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos**, teve sua disputa em **19/01/2022 às 09:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido por e-mail em 21 de fevereiro de 2022 às 13:14min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente no mérito a seguir:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

(Handwritten signature)



II - DOS FATOS

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 19 de janeiro de 2022 às 09:00h, onde teve o resultado de habilitação em 14 de fevereiro de 2022, manifestado TEMPESTIVAMENTE por e-mail em 21 de fevereiro de 2022 às 13:14h.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a presente recorrente com a seguinte motivação: "**Inobservância do item 7.1.7 do Edital - Certificado de Registro Cadastral (CRC)**". A licitante não apresentou no envelope de habilitação a referida documentação.

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Ocorre que a empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** em seu resumo fático alega que, para o certame, a recorrente "veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias."

Recorda que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida: "A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia, ..., da vinculação ao instrumento convocatório, ...".

Afirma ainda que pode comprovar que possui o Cadastro, inclusive assinado pelo atual Presidente da Comissão.

Finaliza citando acórdão do TCU que prevê que não cabe inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.



A irresignação da recorrente, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

A Comissão de Licitação realiza com critérios a análise de toda a documentação apresentada pelas concorrentes.

De acordo com o Edital, resta comprovada a inabilitação da recorrente.

O Instrumento Convocatório determina que serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

A inabilitação da recorrente não fere o princípio da Isonomia, haja visto que no entendimento da Comissão, a imparcialidade consiste em habilitar aqueles concorrentes que apresentam TODOS os documentos exigidos no Edital. De qualquer outra forma, resulta em desclassificação.

A Lei nº 4.717/65 prevê que atos serão nulos, como os que incluem nos editais de licitação cláusulas que comprometam o caráter competitivo. A recorrente deve bem entender que o momento para discordar do instrumento convocatório é anterior à sessão de recebimento dos envelopes. E que ao participar da abertura dos trabalhos, concorda com todos os termos do Edital.

AB INITIO, cumpre destacar, que tal ausência do documento exigido no item mencionado fere a norma editalícia.

P

S



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a



seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos



termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

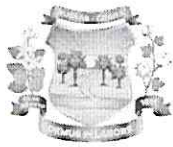
No caso em vértice, a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a inabilitação da ora recorrente, se deu por ter a insurgente descumprido clausula expressa do edital, o que ocasiona a necessidade de sua proposta ser rechaçada de pronto, a fim de não macular as demais, que seguiriam as disposições contidas no instrumento convocatório.

A recorrente fez envio por e-mail em 21 de fevereiro de 2022 de "Solicitação de cópia do CRC". Na ocasião, foi atendida prontamente via e-mail, também na data de 21 de fevereiro.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.

IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o



recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que **inabilitou** a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 11 de março de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

Guilherme Cordeiro da Costa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos